



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Corregedoria-Geral

Rua Procurador Antônio Benedito Amancio Pereira, 121, Santa Helena - 29.055-036 - Vitória - ES - Tel: 27.3194.5060
www.mpes.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 003/1999

CONSIDERANDO as atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ínsitas nas leis nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 95/97, e:

CONSIDERANDO, também, a necessidade de uniformização de entendimento e procedimentos dos Órgãos Ministeriais, na operacionalização dos instrumentos contidos na Lei nº 9.099/97, por proposta surgida no Encontro Regional Centro do Ministério Público deste Estado,

RECOMENDO:

Aos representantes do Ministério Público com atribuições em matéria criminal, especificamente quando da aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/97 que observem as súmulas a seguir, aplicando-as nos casos cabíveis.

Súmula 01. O fato de o acusador estar sendo processado, por si só constitui óbice à concessão do benefício da suspensão condicional do processo (art. 89 – Lei 9.099/97), por maioria.

Súmula 02. Não há ofensa ao princípio de presunção de inocência a não concessão do benefício de suspensão condicional do processo, em razão de encontrar-se o suposto autor dos fatos sendo processado pela prática de outro delito.

Súmula 03. A representação formulada perante a autoridade policial é válida e independe de ratificação em juízo como condição de procedibilidade da Ação Penal.

Vitória, 12 de julho de 1999.

CATARINA CECIN GAZELE

Corregedora-Geral